



PODER JUDICIÁRIO III JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Osasco III RTOrd 1000921-18.2013.5.02.0385

RECLAMANTE: _____,

RECLAMADO: ETERNIT SA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 1000921-18.2013.5.02.0385

Em 29 de janeiro de 2015, às 15h15min, na Sala de Audiências da 5ª Vara do Trabalho de Osasco, foram, pela ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr.º Glauco Bresciani Silva, apregoados os seguintes litigantes: _____ e _____, reclamantes, e ETERNIT S/A, reclamada. Partes ausentes. Proposta de conciliação prejudicada. Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte.

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

_____ e _____ ajuizaram ação trabalhista em face de ETERNIT S/A, em que postulam: compensação por danos morais, indenização por danos materiais e demais itens arrolados na petição inicial. Juntou documentos aos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Em audiência, restou infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

A reclamada apresentou resposta escrita, acompanhada de documentos, refutando as assertivas autorais e pugnando pela improcedência das pretensões.

Os reclamantes se manifestaram por escrito sobre a defesa.

Foram colhidos depoimentos de duas testemunhas.

Laudo pericial e respectivo esclarecimento acostados aos autos.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões fmais remissivas pelas partes.

Permaneceu infrutífera a última tentativa conciliatória.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

11. FUNDAMENTAÇÃO

DATIMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos suscitada pela ré é genérica e nem sequer menciona se os vícios nos documentos são formais ou materiais.

Ademais, a eventual inobservância da formalidade prevista no art. 830 da CLT fica suprida diante da ausência de impugnação específica, por aplicação dos princípios da transcendência e da instrumentalidade, nos termos dos arts. 794 e 796 da CLT.

De todo modo, a valoração probatória dos documentos encartados aos autos será realizada por ocasião do julgamento do mérito na causa.

Rejeito a arguição.

DA LITISPÊNDÊNCIA

Alegação prejudicada diante da decisão ID. 5102546- Pág. 2.

DA PRESCRIÇÃO

Arguição prejudicada diante da decisão ID. 5102546- Pág. 2.

DOS DANOS MORAIS

Pleitearam as partes autoras a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a doença desenvolvida pelo "de cuius" e que culminou com seu falecimento acarretou-lhes abalo moral.

O documento ID. 5245911 - Pág. 113, assinado pelo médico Dr. Eduardo Algranti, Chefe da Fundacentro avaliou que o de *cuius*, Sr. _____, pai e marido dos reclamantes, foi acometido de câncer de pulmão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença pleural associada ao asbesto, abestose e câncer de pulmão associado ao asbesto (câncer ocupacional) e que "*o câncer de pulmão relaciona-se com a sequência de eventos que o levou ao óbito*".

No presente caso o dano sofrido pelos autores evidente, ele decorre de forma indireta, reflexa (por isto é chamado de dano *em ricochete*), de todo o sofrimento causado pelas doenças do falecido, cujo tratamento é notoriamente desgastante tanto para a família quanto para o doente e culmina na perda prematura e traumática de um pai e marido.

A reclamada afirma que a doença do *de cuius* não tem origem ocupacional e para tanto invoca o fato de que o laudo ID. 2630015- Pág. 2, na qual o carcinoma teria provável origem (sítio primário) no sistema gastrointestinal, bem como no fato de que o falecido era tabagista e que havia trabalhado anteriormente em porto de areia, mantendo contato com sílica.

Com efeito, verifica-se no mesmo documento ID. 2630015- Pág. 4, que "o sítio primário pulmonar não está descartado", sendo certo que houve exames do trato intestinal que não revelaram qualquer alteração.

Nesse sentido, verifico que o Laudo Pericial (ID. bca9f02 - Pág. 1) após a analisar o histórico médico do falecido, concluiu que:

"O "de cuius" foi portador de TUMOR PULMONAR, com ocorrência de metástases

disseminadas, tendo sido feito também diagnóstico de abestose - doença profissional,

evoluindo ao óbito em 06/10/2012. CONFIRMADA DOENÇA PROFISSIONAL".

Com efeito, a testemunha ouvida a rogo dos reclamantes, Sr. _____, um senhor de 78 anos, que com a legitimidade de quem ingressou na reclamada ainda criança, aos 15 anos e que após um interregno, retomou a ela para trabalhar entre 1969 e 1986, fez um impressionante relato das condições de trabalho, sobretudo do *de cuius*, que fora seu colega de trabalho:

"que trabalhou com o rec/gmante e este exercia a junção de ponteiro, naponte rolante; flue na reclamada tinha bastante pó e o reclamante trabalhando naponte rolante tinha muito contato com este pó, opô era uma mistura de amianto, cimento e calcita; pando até 1978/1980 não havia WORMAR; não alguma sobre os riscos do amianto, momento em que ocorreu a admissão dos engenheiros de

sezuranr;a. começaram a ser instaqdos mtrs; que anteriormente não havia nenhum t!flUpamento de segurança. nem mesmo mascaras que passaram a ser fornecidas após o ingresso do engenheiro; que após instalação dos mencionados filtros em cada uma das máquinas (6 a 7 máquinas), amenizou, porém, continUIWI existjndo muita poeira, sendo flUE ao colocarem os mãos nas estruturas da fabrica e das mágyinas "amão qfundava nopol". o que ocorria mesmo após dos fdtros ·a mencionada poeira era dispersada por toda afabrica, não estando concentrada em local específico, inclusive nos banheiros onde acumulava pó nas divisórias entre os sanitários, sendo que em uma oportunidade o depoente perdeu seu paraguimetro no meio do pó: p e em 1969 ainda não havia uniforme e trabalhavam com TOIJILLIS proprias pe lavavam em casa:...; que "de cujus" atuando na ponte rolante, pega ospallets de produtos (telha, canaleta) ainda não embalados do final da máquina e leva para o estoque e também insere opallet vazio para receber o produto e o depoente considera que o operador daponte rolante era um dos pe era mais era atingido pelo pó; pe opó era volatil presente em todo o ambiente a reclamada." (grifei).

Portanto, o relato da testemunha confirma veementemente as conclusões do Laudo, sendo certo que mera ilações sobre os hábitos ou vida pregressa do *de cujus*não são suficientes para desqualificar o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a patologia que insidiosamente o atingiu vindo somente manifestar seus efeitos deletérios muito tempo após o término do contrato.

Com efeito, cabia à reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito dos autores, isto é, que o carcinoma que implicou a morte do Sr. _____, foi causado por outro fator que não a exposição ao amianto, ônus do qual não se desincumbiu, pois simplesmente se limitaram a afirmar que não há evidência médica direta entre o trabalho e a patologia.

Com efeito, a reclamada não pode ignorar os fato de que ela mesma acolheu o falecido em programa de apoio às vítimas dos males do amianto e que também o indenizou, ainda que tal indenização nada tem que ver com a compensação aqui pleiteada, por cabeça, pelos autores.

Estabelecido o dano e o nexo, importa investigar responsabilidade da reclamada.

Com efeito, a conduta culposa da reclamada se manifesta na negligência em cumprir e fazer cumprir as normas atinentes à segurança no trabalho (artigo 157 da CLT), sendo conveniente salientar que a prova oral revelou não houve durante muito tempo o fornecimento de EPis adequados, não podendo sequer alegar-se irretroatividade da lei, pois o falecido laborou até 1981, quando já vigorava o artigo 157 da CLT.

Aliás, o dever de não lesar a ninguém (neminem laedere) é regra das mais vetustas em direito, sendo certo que o dano dos reclamantes surgiu com a morte do Sr. _____.

Demonstrada a violação da dignidade por ato da reclamada esta deve ser responsabilizada, por quanto caracterizada sua culpa, 186 e 927, todos do Código Civil, combinado com art. 8º da CLT.

Presentes, pois, a culpa da reclamada, a lesão e o nexo causal, impõe-se a sua devida responsabilização pelos danos morais causados.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de reparação por danos morais e tendo em vista a gravidade da conduta, o direito fundamental violado, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, condeno a reclamada ao pagamento de R\$300.000,00 à esposa e de R\$ 150.000,00 ao filho do Sr. _____, a título de reparação pelos danos morais decorrente de sua morte por carcinoma de pulmão.

DOS DANOS MATERIAIS

Nos termos do artigo 948, II, do CC, neste caso em que o carcinoma de pulmão implicou a morte do trabalho, tendo sido constada a culpa é dever da reclamada prestar alimentos à pessoa a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Com efeito, as cópias da CTPS do Sr. _____, demonstram que sempre recebeu salário módico, pouco acima do salário mínimo nacional, outrrossim, que somente devia alimentos à esposa, um vez que o filho é maior e não há notícia de que seja incapaz.

Outrossim, considerando a idade do *de cuius* na data de seu falecimento (77 anos) o que já superava a média da expectativa de vida dos brasileiros, bem como o fato de que também era tabagista, estimo que se não fosse a exposição ao agente cancerígeno sua expectativa de sobrevida seria de mais 5 anos, isto é, até que completa-se 83 anos de idade.

Ante o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia a reclamante Sra. _____, no valor mensal de R\$ 1.000,00, devida desde a data da do falecimento do Sr. _____, nos termos do art. 950 do Código Civil de 2002, a ser reajustada anualmente, pelos mesmos índices e nos mesmos meses dos reajustes salariais normativos da categoria da reclamada, sendo devido, também, o pagamento anual de uma 13ª parcela da pensão, sempre no dia 20 de dezembro de cada ano.

Ante o deferimento de obrigação permanente (pensão mensal), determina-se que a reclamada constitua capital assecuratório ou inclua a beneficiária em sua folha de pagamento, conforme art. 475-Q do CPC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Os reclamantes apresentaram documentos, através dos quais declararam sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Com fundamento naquelas declarações e nos permissivos contidos no § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.537 de 27 de agosto de 2002, são concedidos à mesma os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios, os quais não são devidos pela mera sucumbência nas lides inerentes à relação de emprego.

Aliás, a parte autora não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, não tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Por outro lado, não se admite a concessão de honorários sequer na forma de indenização à luz dos artigos 389 e 404 Código Civil, pois a parte autora poderia ter se valido do *jus postulandi* ou ter buscado a assistência sindical caso preferisse não assumir custos com a contratação de profissional advogado, o que se deu por sua livre opção.

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida nos presentes autos, uma vez que as partes não comprovaram serem credoras e devedoras reciprocamente conforme propõe o art. 368 do Código Civil de 2002.

Com efeito, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos aos autores e já constantes nestes autos, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do Colendo TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Em razão da Liminar concedida pelo Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Reclamação 22.012-RS, que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária será feita nos termos do artigo 459, § I da CLT e conforme interpretação sedimentada pela Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora na forma prevista no artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8177/91, bem como nas

Súmulas 200 e 439 do C. TST.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre as verbas deferidas nesta sentença, bem como sobre os juros de mora, ante sua natureza indenizatória, conforme art. 404 do Código Civil de 2002 e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Colendo TST.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, assim decido:

Rejeitar a preliminar arguida;

Julgar procedentes em parte os pedidos formulados por _____ e _____, para condenar ETERNIT S/A nos seguintes direitos e obrigações:

a) pagamento de R\$300.000,00 à esposa, Sr _____ e de R\$ 150.000,00 ao filho, Sr. _____, a título de reparação pelos danos morais decorrentes da morte do Sr. _____ por carcinoma de pulmão;

b) pagamento de uma pensão mensal vitalícia a reclamante Sra. _____, no valor mensal de R\$ 1.000,00, devida desde a data da do falecimento do Sr. _____, nos termos do art. 950 do Código Civil de 2002, a ser reajustada anualmente, pelos mesmos índices e nos mesmos meses dos reajustes salariais normativos da categoria da reclamada, sendo devido, também, o pagamento anual de uma 13ª parcela da pensão, sempre no dia 20 de dezembro de cada ano. Ante o deferimento de obrigação permanente (pensão mensal), determina-se que a reclamada constitua capital assecuratório ou inclua a beneficiária em sua folha de pagamento, conforme art. 475-Q do CPC.

Julgo improcedentes os demais pedidos e requerimentos da presente ação são julgados improcedentes, bem como rejeitados os demais argumentos não acolhidos na decisão, os quais foram lidos e ponderados, mas se revelaram insuficientes para alterar a conclusão a que chegou este Juízo.

Os créditos serão apurados em regular liquidação de sentença, de acordo com os parâmetros e cominações constantes da fundamentação que integram o presente dispositivo para todos os fins.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias, recolhimentos fiscais, eventuais compensações e deduções tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT, Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50.

Determino o pagamento dos honorários periciais pela reclamada, ora fixados no montante final de R\$2.500,00, conforme art. 790-B, da CLT, sendo que do referido valor, por ocasião do pagamento, poderão ser deduzidas as eventuais importâncias já antecipadas a título de honorários prévios.

Desnecessária a expedição que ofícios, uma vez que não foram verificadas irregularidades que justifiquem tal medida.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$ 500.000,00, conforme art. 789, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes e a União, esta oportunamente, para os fins dos arts. 832, § 5º da CLT.

Nada mais.

GLAUCO BRESCIANI SILVA

Juiz do Trabalho

OSASCO,29 de Janeiro de 2016

GLAUCO BRESCIANI SILVA
Juiz do Trabalho Substituto